



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720736/2015-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.241 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 11 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPÍ
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para sobrestar o andamento deste processo e aguardar o resultado do julgamento do processo número 16682.722964/2015-13, da mesma empresa, a fim de evitar-se decisões divergentes.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

RELATÓRIO

Adoto, por transcrição e por economia processual, o bem elaborado relatório que lastreou a decisão recorrida (fls. 1043/), *verbis*

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de fls. 822/823, que indeferiu o crédito de IPI solicitado no valor de R\$ 51.689,65, referente ao 1º

trimestre de 2011, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

Conforme o Despacho Decisório, o pleito foi indeferido pela autoridade administrativa com fundamento nas razões expostas no Termo de Verificação Fiscal -TVF de fls. 795/818 relativo ao procedimento de fiscalização realizado em função do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF Fiscalização nº 0718500-2014-00368-0.

Segundo consta, foi lavrado auto de infração com a apuração de débitos e glosa de créditos, que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do imposto, com erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota, e glosa de créditos indevidos.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 16682.722964/2015-13 e o saldo do IPI apurado ao final do 1º trimestre de 2011 foi devedor.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 905/956, com as seguintes alegações:

- é imprescindível que a presente manifestação de inconformidade seja julgada conjuntamente com os autos dos processos nºs 16682.722964/2015-13, 16682.720640/2015-32 e 16682.904530/2014-39;

- contesta, em preliminar e no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.

Por fim, requereu que seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações pleiteadas, e protesta pela posterior juntada de documentos e que seja realizada perícia técnica a fim de comprovar todo o alegado. Requer ainda que futuras intimação também enviadas para seus advogados.

Através do Acórdão nº 14-62.013 - 2ª Turma da DRJ/RPO, proferido em 27 de julho de 2016, foi indeferida a manifestação de inconformidade da empresa nos presentes autos (fls. 1042/1066), ao fundamento de que "o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração objeto do processo nº 16682.722964/2015-13", julgado na mesma sessão de 27.07.2016.

Na oportunidade, inclusive, foi ressaltado que não foi acolhido o pedido da empresa para julgamento conjuntopelos seguintes fundamentos (fls. 1044), *verbis*.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto desta manifestação de inconformidade com a impugnação ao auto de infração processo nº 16682.722964/2015-13 e manifestação ao pedido de ressarcimento/compensação processo nº 16682.904530/2014-39, cabe salientar que os referidos processos estão sendo julgados nesta mesma Sessão de Julgamento.

O processo nº 16682.720640/2015-32, auto de infração período de apuração de 2010, já foi julgado por esta Turma em sessão anterior. O auto de infração foi parcialmente mantido por essa Delegacia de Julgamento, pois as exigências tributárias dos meses de janeiro e fevereiro de 2010 foram consideradas atingidas pelo instituto da decadência. No entanto, o saldo final do IPI em dezembro de 2010 manteve-se devedor, impactando na inexistência de saldo credor inicial escriturado em janeiro de 2011.

Na sequência, o Acórdão recorrido utilizou, como razão de decidir para indeferir a Manifestação de Inconformidade da empresa,, o voto antes proferido em um dos processos considerados conexos pelo contribuinte (fls. 1044/1066), e concluiu, *verbis*.

Como se pode notar, o auto de infração foi mantido por essa Delegacia de Julgamento, razão pela qual não há direito creditório a ser reconhecido para o trimestre.

Exauridos os créditos escriturados pelo imposto lançado e mantido em sede de julgamento, não há direito creditório a ser reconhecido, restando correta a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão acima através da Intimação nº 391, de 26 de março de 2018 (fls. 1068), com ciência em 02 de abril de 2018 (fls. 1075), e ingressou com Recurso Voluntário no dia 30 daquele mesmo mês e ano (fls. 1080/1151), reiterando integralmente seus argumentos impugnatórios, e assim concluiu (fls. 1150/1151), *verbis*.

Diante de todo o exposto a ora RECORRENTE requer que Vossa Senhoria se digne a conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário ora interposto a fim de que :

(i) preliminarmente, seja deferido o julgamento em conjunto do presente processo com os autos dos processos nº 16682.722964/2015-13, 16682.904530/2012-89 e 16682.720640/2015-32, a fim de evitar decisões divergentes;

(ii) seja imediatamente declarada a nulidade do Despacho Decisório que não homologou as compensações promovidas com crédito de IPI, tendo em vista a ausência de análise pormenorizada de cada um dos materiais que ensejaram a glosa dos créditos de IPI;

(iii) seja reconhecida, também, a nulidade consubstanciada no cerceamento de defesa, determinando-se a efetiva apreciação das alegações de direito suscitadas pela RECORRENTE que são imprescindíveis ao deslinde do feito e, igualmente, a realização de perícia, nos moldes requeridos pela RECORRENTE, em obediência à ampla defesa e ao devido processo legal;

(iv) no mérito, pugna a ora RECORRENTE pelo reconhecimento integral do crédito de IPI pleiteado, afastando-se as glosas dos créditos que foram promovidas pelo D.

Agente Fiscal, nos termos da fundamentação supra;

(v) por decorrência do integral reconhecimento do crédito de IPI objeto do mencionado Pedido de Ressarcimento, requer sejam totalmente homologadas as compensações promovidas pela ora RECORRENTE, extinguindo-se, assim, o respectivo crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

VOTO

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Como demonstrado no relatório, a empresa teve ciência do teor do Acórdão recorrido no dia 02 de abril de 2018 e no dia 30 do mesmo mês e ano ingressou com Recurso Voluntário, pelo que dele tomo conhecimento, posto que se encontra revestido das demais formalidades legais.

Desde a Manifestação de Inconformidade (fls. 918/969) que o contribuinte vem requerendo o julgamento conjunto deste com os outros 3 processos acima referidos . A este respeito o v. Acórdão guerreado (fls. 1042/1066), assim se pronunciou (fls. 1044), *verbis*.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto desta manifestação de inconformidade com a impugnação ao auto de infração processo nº 16682.722964/2015-13 e manifestação ao pedido de ressarcimento/compensação processo nº 16682.904530/2014-39, cabe salientar que os referidos processos estão sendo julgados nesta mesma Sessão de Julgamento. O processo nº 16682.720640/2015-32, auto de infração período de apuração de 2010, já foi julgado por esta Turma em sessão anterior. O auto de infração foi parcialmente mantido por essa Delegacia de Julgamento, pois as exigências tributárias dos meses de janeiro e fevereiro de 2010 foram consideradas atingidas pelo instituto da decadência. No entanto, o saldo final do IPI em dezembro de 2010 manteve-se devedor, impactando na inexistência de saldo credor inicial escriturado em janeiro de 2011.

No Recurso Voluntário, datado de 30 de abril de 2018 (fls. 1082/1151), foram reiterados todos os pedidos da Manifestação de Inconformidade constantes, e assim finaliza seu apelo (fls. 1.150), *verbis*.

(i) preliminarmente, seja deferido o julgamento em conjunto do presente processo com os autos dos processos nº 16682.722964/2015-13, 16682.904530/2012-89 e 16682.720640/2015-32, a fim de evitar decisões divergentes. (Destaquei).

Antes mesmo do julgamento que resultou no Acórdão ora recorrido, veio aos autos despacho proferido pela Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (fls. 1036), recomendando o deferimento do pedido empresarial para julgamento conjunto de ambos os processos, como se extrai do seguinte trecho (fls. 1036), *verbis*.

O contribuinte apresentou, em 03/01/2016, manifestação de inconformidade em face ao despacho decisório de fls. 823. Cumpre informar que a exigência da multa isolada de que trata o §17 do art. 74 da Lei 9.430/96 no que tange à Declaração de Compensação –

DCOMP, objeto do presente processo, foi formalizada nos autos do processo administrativo nº 16682.722966/2015-02.

Este auto de infração sofreu impugnação e já se encontra em julgamento nesta DRJ. Conforme previsto no § 6º do art. 77 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, tais processos deveriam ser julgados simultaneamente. Isto posto, encaminhe-se o presente à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento. (Destacamos).

Como acima demonstrado pela própria fiscalização, verifica-se que "a exigência da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 no que tange à Declaração de Compensação DCOMP, objeto do presente processo, foi formalizada nos autos do processo administrativo nº 16682.722966/2015-02".

Ademais, a Recorrente vem requerendo, desde a Manifestação de Inconformidade e até o Recurso Voluntário, que seja deferido o julgamento conjunto deste Processo nº 16682.720786/2015-09 com seus outros Processos nºs 16682.722964/2015-13, 16682.904530/2012-89 e 16682.720640/2015-32, os quais foram distribuídos para outras Turmas ou Câmaras.

Na prática, significa dizer que o contribuinte pretende é o SOBRESTAMENTO do julgamento deste processo até a definitiva decisão a ser proferida nos demais processos, promovendo-se a juntada das decisões neles proferidas, por apensação, para que se oportunize o pretendido julgamento conjunto de todos os processos.

O artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, assim estabelece, verbis.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Na conformidade das razões acima, entendo que há vinculação deste com o primeiro dos processos acima referenciados, da mesma empresa, por decorrência de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório (art. 6º, § 1º, II), os quais se encontra neste Tribunal aguardando distribuição, sorteio e/ou julgamento.

Registre-se, a propósito que, de acordo § 5º, art. 6º, do RICARF, acima citados, os processos vinculados devem ser convertidos em Diligência e sobrestados na respectiva

Processo nº 16682.720736/2015-09
Resolução nº **3001-000.241**

S3-C0T1
Fl. 7

Câmara (ou Turma), de modo a aguardar a decisão do processo principal, tal como já decidiu-se nesta mesma 1ª Turma, a teor da Resolução número 3001-000.225, de 15 de maio de 2019, na relatoria do eminente Conselheiro-Presidente Marcos Roberto da Silva.

Assim -- e muito embora o valor discutido no presente processo (R\$ 51.689,65) esteja dentro do valor de alçada desta 1ª Turma Extraordinária, e a matéria discutida seja também da competência deste colegiado -- entendo prudente aguardar-se o julgamento do processo nº 16682.722964/2015-13, da mesma empresa, a fim de evitar decisões divergentes.

Ante o exposto, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento da demanda em Diligência para SOBRESTAR o presente processo para aguardar o julgamento do mencionado Processo nº 16682.722964/2015-13, de interesse da mesma empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator